



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

Parágrafo único. A nota individual obtida na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica — Enamed poderá ser utilizada no processo seletivo para acesso direto aos programas de Residência Médica, vedada sua adoção como critério único e obrigatório de seleção, devendo ser observados critérios adicionais definidos pela Comissão Nacional de Residência Médica, respeitados a isonomia, a publicidade e a autonomia dos programas, nos termos da regulamentação aplicável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer que a nota individual obtida na segunda etapa do Enamed possa ser utilizada nos processos seletivos de acesso direto à residência médica, mas não como critério único, exclusivo e obrigatório de seleção.

A MPV nº 1.370/2026 prevê que a nota individual obtida na segunda etapa do Enamed poderá ser utilizada no processo seletivo para acesso direto aos programas de residência médica. A medida possui mérito, pois pode ampliar a comparabilidade nacional, reduzir fragmentações avaliativas e conferir maior isonomia entre candidatos. A própria Exposição de Motivos afirma que a



proposta busca maior coerência entre formação médica, acesso à residência e critérios relacionados à habilitação profissional.

Todavia, a residência médica possui características próprias. Trata-se de etapa de formação em serviço, com exigência de competências que vão além do desempenho em exame teórico ou padronizado. A atuação do residente envolve raciocínio clínico, habilidade prática, postura ética, comunicação com pacientes, trabalho em equipe, capacidade de decisão em ambiente assistencial, responsabilidade progressiva e adaptação às necessidades específicas da especialidade.

A nota do Enamed pode ser um componente relevante da seleção, mas não deve eliminar critérios complementares compatíveis com a natureza de cada programa. A adoção da nota como critério único poderia produzir excessiva centralização, desconsiderar vocações e aptidões específicas, reduzir a autonomia acadêmica dos programas e transformar um exame nacional de avaliação da formação médica em mecanismo absoluto de seleção profissional especializada.

A emenda é equilibrada porque não proíbe o uso da nota. Apenas veda sua adoção como critério exclusivo e obrigatório, preservando a possibilidade de que a Comissão Nacional de Residência Médica defina critérios adicionais, respeitados a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a razoabilidade.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposta observa os princípios da proporcionalidade e da isonomia. A avaliação nacional é legítima, mas deve ser compatibilizada com a diversidade dos programas, das especialidades e das competências requeridas. Também preserva a autonomia acadêmica e administrativa das instituições formadoras, sem afastar a coordenação nacional.

A medida reduz o risco de judicialização, pois evita que candidatos sejam selecionados exclusivamente por um único indicador, especialmente em especialidades que demandam habilidades práticas, perfil vocacional ou competências específicas. Além disso, contribui para que a residência médica



continue sendo instrumento de formação integral, e não apenas continuidade de uma avaliação padronizada.

Portanto, a emenda aperfeiçoa a MPV ao preservar a utilidade do Enamed, mas impedir que ele seja utilizado de forma absoluta, desproporcional ou incompatível com a complexidade da formação médica especializada.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a saúde pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade e para o sistema de saúde brasileiro

Sala da comissão, 23 de junho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

